



DECRETO Nº 1855/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE LOCKDOWN NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, DE CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município e a crescente ocupação de leitos COVID-19 na Região de Registro, registrada nos últimos dias;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde da Região do Vale do Ribeira, em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO a recomendação administrativa conjunta do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, recomenda a implantação de medidas mais restritivas com vistas a da classificação atual (Fase Emergencial do Plano São Paulo e do Decreto Municipal nº 1849/2021), no prazo de 48 horas;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, a partir de 27 de março de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, comércio ambulante e prestadores de serviços situados no Município de Juquiá, que devem se manter fechados ao público, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto.



Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo abrange o funcionamento das feiras livres e quiosques.

Art. 2º A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 27 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

- I – aquisição de medicamentos;
- II – aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;
- III – atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;
- IV – embarque ou desembarque em terminal rodoviário;
- V – atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;
- VI – prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;

§ 1º Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

- I – prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;
- II – atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;
- III – nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;
- IV – carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;
- V – passagem de ônibus ou sua imagem;
- VI – comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.



§ 2º Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto NÃO SE APLICA aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais pela legislação em vigor, os quais deverão observar o disposto neste decreto:

I – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial sem restrição de horário:

- a) serviços de saúde;
- b) farmácias e drogarias;
- c) postos de combustíveis;
- d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) prestadores de serviço de segurança privada;
- f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários, exclusivamente para atendimentos emergenciais devidamente comprovados;
- g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
- h) transportadoras e distribuidoras;
- i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
- j) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;



k) imprensa e atividade jornalística;

l) serviços funerários;

ll) estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h e sábado até 13h:

a) agências, postos e unidades dos Correios;

b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás, coleta de lixo, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

d) comércio de insumos médico-hospitalares;

e) supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, peixarias e quitandas, desde que tenham como descrição da atividade econômica principal, na data da publicação deste decreto, a predominância do comércio de produtos e gêneros alimentícios;

f) distribuidores de gás;

g) adegas e lojas de conveniência;

h) óticas;

i) pet shops e agropecuárias;

j) borracharias e oficinas mecânicas, exclusivamente para manutenção veicular;

k) a Ordem dos Advogados do Brasil da Comarca de Juquiá, exclusivamente para atendimento e triagem de casos urgentes relativos a assistência judiciária gratuita nos moldes do Convênio mantido entre a OAB e Defensoria Pública do Estado de São Paulo;



§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste artigo não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 4º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – se houver, deve ser interditado o acesso a academias, salas de jogo, espaços de lazer, piscinas, auditórios e outros espaços de uso comum;

II – as refeições, lanches, comida e bebida devem ser servidas exclusivamente nos quartos;

§ 5º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 6º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de conserto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de “delivery”, sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.



DOS SERVIÇOS EM GERAL

Art. 4º O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado, a partir de 27 de março de 2021, preferencialmente para profissionais e trabalhadores dos serviços essenciais autorizados por este decreto, os quais deverão manter-se sentados durante o trajeto e respeitado o limite máximo de 40% da ocupação.

Art. 5º O atendimento por meio de serviços de entrega de produtos e mercadorias ao consumidor (“delivery”) é autorizado de acordo com as seguintes regras:

I – para os estabelecimentos e atividades indicados no inciso II do artigo 3º, o “delivery” é autorizado de segunda a sexta-feira, das 7h às 20h e sábado e domingo até 13h;

II – para os restaurantes, bares e lanchonetes, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 07h às 00h, com os acessos totalmente fechados ao público;

III – para lojas de materiais de construção e congêneres, é autorizado o atendimento exclusivamente por meio de “delivery”, das 7h às 20h, com os acessos totalmente fechados ao público.

§ 1º Nos restaurantes, bares e lanchonetes é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve”, “take-away” ou “drive-thru”.

Art. 6º Nas agências bancárias ficam autorizados exclusivamente os serviços de autoatendimento, vedados os serviços e atividades internas, ressalvados os relacionados à segurança e à manutenção.

§ 1º As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).



§ 2º As casas lotéricas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e deverão ser organizadas as filas de espera até 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 3m (três metros).

Art. 7º Fica vedada a locação de residências para fins de hospedagem de temporada, no período de 27 de março a 4 de abril de 2021.

Art. 8º Fica vedada o funcionamento e a abertura de pontos turísticos, pesqueiros, pousadas, praças, centros de eventos e a realização de e atividades esportivas coletivas e individuais.

Art. 9º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares deverão ser adotados o regime de teletrabalho (home-office), para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente necessário e urgente, bem como indispensável ao funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 10 Ficam suspensas as atividades presenciais religiosas individuais e coletivas, de modo que, não poderão, as igrejas, templos e demais equipamentos religiosos, terem seu funcionamento regular.

DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11 Ficam suspensas as atividades, no período de que trata o artigo 1º deste Decreto, os serviços públicos municipais, inclusive o atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, assistência, educação nos termos do artigo 13 deste decreto, de obras e planejamento, de segurança pública, coleta de lixo, saneamento básico, defesa civil, cemitérios, serviços funerários e os serviços administrativos urgentes e imprescindíveis de qualquer natureza.

§1º Em caso de urgência será prestado o atendimento que puder por meio eletrônico ou telefônico, conforme o quadro abaixo, a saber:



Atendimento eletrônico:	juquiaprotocolo@gmail.com
Paço Municipal	(13) 3844- 6111
CRAS	(13) 3844- 2108
Conselho Tutelar	(13) 3844- 1833
Sec. Agricultura e Meio Ambiente	(13) 3844- 3983
Sec. de Saúde	(13)3844- 1153

§2º Fica autorizado aos Gestores das Secretarias Municipais e ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, com vistas ao andamento da Administração Pública, instituir o sistema de plantão, revezamento e escalamento dos servidores públicos municipais, para que exerçam o “home office” de atividades não essenciais, e para o exercício presencial de atividades urgentes e imprescindíveis.

Art. 12 As atividades da Secretaria Municipal de Saúde, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e funcionamento.

Art. 13 Fica suspenso o Decreto Municipal nº 1823/2021, pelo período de que trata o artigo 1º deste Decreto Municipal, de modo que não poderão ter funcionamento de atividades presenciais no âmbito da rede pública municipal, estadual e federal de ensino, reguladas ou não, bem como no âmbito das instituições privadas e do ensino superior.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá dispor, mediante resolução, sobre medidas temporárias destinadas à melhor adequação das disposições deste Decreto.



Art. 14 As atividades essenciais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, não terão seu funcionamento alterado por este Decreto.

Parágrafo único. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social normatizar, por meio de regulamentação própria, as suas especificidades de restrição e funcionamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O descumprimento das disposições previstas neste decreto ficará sujeito o infrator, às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente, em especial às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na hipótese de circulação de pessoa ou veículo em via ou logradouro público em situação não autorizada por este decreto;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade autorizada, em desacordo com as regras e condições previstas neste decreto;

III – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na hipótese de funcionamento de estabelecimento ou atividade não autorizada por este decreto.

Parágrafo único. Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Art. 16. O Poder Executivo poderá rever as autorizações e condições previstas neste decreto, a qualquer tempo, caso os indicadores e critérios técnicos indiquem a necessidade de alteração para proteção e garantia da vida, saúde e bem-estar social.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos em conformidade com a legislação em vigor e as disposições do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e Decreto Municipal nº 1849/2021.



Art. 18. Os setores econômicos essenciais de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade, atendendo o disposto do artigo 10 do Decreto nº 1696/2020.

Art. 19. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Juquiá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 20. Fica recomendada a população do Município de Juquiá o isolamento social para que mantenhamos nossos índices baixos de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 21. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 22. Todos os setores e atividades deverão obrigatoriamente, sob pena de sofrerem intervenções, adotarem as medidas sanitárias, protocolos padrões e setoriais específicos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado e do Município, a fim de diminuir a disseminação do vírus Covid-19.

Art. 23. Qualquer medida de flexibilização das regras previstas neste decreto deverá ser submetida à apreciação do Comitê de Enfrentamento do COVID-19 que emitirá parecer técnico de caráter consultivo.



Art. 24. Este decreto entra em vigor a partir de 27 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 25 DE MARÇO DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos